

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS – POTIGAS.

Ref.: LP Nº 009/2023

FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, com sede à av, Venezuela 131, sala 906, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.934.729/0001-84, neste ato representada por Marcus Fisher Nunes, portador da carteira de identidade nº 09209955-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 024.465.757-22, tempestivamente, em consonância com o artigo 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93 e item 11.1 do edital, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo apresentado pela empresa API Dutos – Serviços de Engenharia e Inspeção, no processo licitatório em pauta.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa contrarrazoante, confia na boa-fé, isonomia e imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, objetivando a busca pela proposta mais vantajosa para Vossa Administração, onde a todo momento demonstraremos nosso direito líquido e certo, além do cumprimento pleno de todas as exigências do referido processo de licitação.

II – DOS FATOS

A contrarrazoante participou da LP Nº 009/2023, para fins de: “**Contratação de empresa para a prestação dos serviços de inspeção e identificação de falhas no revestimento na tubulação em aço da POTIGÁS, conforme as especificações do edital**”, apresentando na sua proposta, documentação tanto de preço quanto de habilitação, em consonância com o exigido no edital da referida licitação, bem como com o exigido em lei, prova disto foi a habilitação da referida empresa, conforme resolução da comissão de licitação.

No entanto, a empresa API Dutos – Serviços de Engenharia e Inspeção, em 03/07/23, imotivadamente, protocolizou recurso, frente a esta gerência de contratação, solicitando, descabidamente, a inabilitação da empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**.

Ocorre que, a contrarrazoante não se conforma com tal pedido, vez que, todos os itens e subitens edilícios foram atendidos. Vale ressaltar que todos os argumentos trazidos pela recorrente, empresa API no referido recurso, já haviam sido suscitados por ela durante a sessão de licitação ocorrida em a 26 de junho de 2023, sendo todos os argumentos esclarecidos na ocasião da licitação, assim sendo, a propositura do recurso é completamente descabida, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP

1. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pelo não atendimento ao item 6.3 do edital, conforme segue:

6.3 - Igualmente é vedada a participação de empresas que, na data de sua abertura, apresentem quaisquer das seguintes situações: (...)

Ocorre que o item 6.3 do edital dispõem de 14 (catorze) itens, sendo que um dos itens possui 3 (três) subitens, porém a empresa EPI em seu recurso não denomina em qual alínea deverá ser enquadrado o seu recurso. Ressalta-se que a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não se enquadra em quaisquer das alíneas impostas no item 6.3 do edital, ou seja, não existe vedação para participação da contrarrazoante na licitação.

A recorrente, descabidamente suscita uma inabilitação completamente absurda, o que no jargão popular se enquadraria como “sem pé nem cabeça”, uma vez que a recorrente simplesmente traz à tona uma possibilidade de inabilitação, mas sequer demonstra um mínimo para entendimento para tal arguição, notoriamente a recorrente não conseguiu interpretar os dispositivos do referido item 6.3, pois trouxe ao recurso um CNPJ de empresa sem qualquer plausividade com a licitação, já que a detentora do referido CNPJ não participou do certame licitatório, tão pouco, existe hipóteses para qualquer enquadramento ao referido item.

Vale ressaltar que o próprio recorrente esclarece os fatos ao dizer que: o sócio da contrarrazoante **“fora sócio de uma empresa que se encontra inapta desde o ano de 2018, por omissão de declaração”**. Após essa afirmação, o representante da API, faz a seguinte colocação: “sucede que tal inaptidão carece ser averiguada”, simplesmente não faz sentido tal colocação, já que ele próprio esclarece os fatos, a motivação da inaptidão da referida empresa se deve a **omissão de declaração**.

Ora senhores, tal inaptidão em nada tem a ver com os ditames do item 6.3, “d”, a saber:

d) Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

Logo, levando em consideração que o recorrente refere-se a alínea “d”, do item 6.3 do edital, pois sequer foi apresentado a alínea ao qual se refere, o que prejudica o devido processo legal, pois uma vez não sabido o que lhe é imputado, fica prejudicado a defesa. Assim, considerando-se a alínea “d”, do item 6.3 do edital, a colocação do recorrente é totalmente descabida, pois o sócio da empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não se enquadra no item 6.3, “d” do edital, ou seja, não é sócio de uma empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.

Assim sendo, a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atende perfeitamente ao item 6.3 do edital, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

2. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pelo não atendimento ao item 9.3.1.5 do edital, conforme segue:

9.3.1.5 - Para fins de habilitação jurídica, a CPL verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo da LICITANTE, conforme natureza da pessoa jurídica.

Como facilmente pode ser observado e interpretado por qualquer pessoa que não esteja de má fé, o objeto social da empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** é composto por:

“Prestação de serviços de projetos, instalação e manutenção de sistemas de controle de corrosão em estruturas e dutos (...)”

Ressalta-se ainda que na certidão de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ), no item Ramo de Atividade consta:

“3030-11 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA METALURGICA / PROTECAO CATODICA APLICADA A DUTOS”

Ora senhores, é explícito que o objeto social da empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** é compatível com o objeto do certame licitatório, ficando claro e evidente que a empresa recorrente ao arguir a incompatibilidade entre o objeto social da contrarrazoante e o objeto licitado possui apenas o intuito de tumultuar e tentar induzir essa gerência ao erro, criando controvérsias no que claramente é incontroverso.

Assim sendo, a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, conforme demonstrado, atende perfeitamente ao item 9.3.1.5 do edital, logo sua

habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

3. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pelo não cumprimento do item 9.2 do edital

A recorrente alega que os documento apresentados pela contrarrazoante não possui autenticidade. Aqui, fica mais uma vez evidente que a recorrente tenta tumultuar a licitação, ou será que a recorrente não está familiarizada com os tramites e procedimentos dos Conselhos Regionais no que tange o fornecimento de CAT? Ora, qualquer empresa que possua certidão de aptidão técnica sabe que a autenticidade destes documentos, atualmente se dá através do site do CREA.

Assim sendo, arguir que a documentação apresentada não está autenticada é mais uma falácia da recorrente. Todos os atestados apresentados por esta contrarrazoante possui sua autenticidade verificável através do site do CREA do local de prestação de serviço. Para exemplificar tal afirmação, apresentamos um dos atestados/CAT anexados como acervo técnico a esta licitação, através da ART Nº 00020003975575010202 ao qual a autenticidade pode ser verificada conforme descrito no próprio corpo do atestado, conforme segue:

“A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://sitac.crea-al.org.br/publico/>, com a chave: CBB933 Impresso em: 14/09/2015 às 10:12:37 por: adapt, ip: 177.192.19.215”

Como pode ser constatado por qualquer interessado, todas as certidões de acervo técnico apresentado por esta contrarrazoante, possuem sua autenticidade rastreável, conforme disposto acima, dizer que os documentos apresentados pela **empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não possui autenticidade é simplesmente descabido. É notório que a recorrente tem ciência da autenticidade dos documentos, basta uma leitura, mesmo que superficial dos documentos apresentados, para e empresa API cientificar-se da autenticidade dos documentos apresentados. Ressalta-se que a própria comissão de licitação realizou a conferência das autenticidades dos atestados/CATS.

Assim sendo, a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atendeu perfeitamente os quesitos de autenticidade de documentos, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

4. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pela não comprovação de regularidade de ICMS.

Mais uma vez a recorrente recorre a uma falácia para tentar levar a comissão de licitação a um erro de procedimento. Ao arguir a não comprovação de regularidade com ICMS a recorrente ignora que o ICMS é um imposto estadual sob administração estadual brasileiro, ou seja, somente os governos dos estados e do Distrito Federal têm competência para instituí-lo/cobrá-lo, assim sendo, caso exista alguma pendência de tal imposto, ela constará na certidão de regularidade fiscal estadual, ou seja, uma empresa com dívida de ICMS jamais conseguirá apresentar uma CND Estadual negativa ou uma Certidão de dívida ativa negativa. Ressaltamos que a comprovação de débitos com a fazenda estadual do estado do Rio de Janeiro, segue a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33 de 24/11/2004, conforme segue:

Art. 3º Sempre que for exigida certidão negativa de débitos estaduais, o interessado deve apresentar as certidões mencionadas nos artigos 1.º e 2.º. Parágrafo único: Nos formulários relativos às certidões previstas nos artigos 1.º e 2.º deve constar a seguinte observação. "A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA E A CERTIDÃO NEGATIVA DE ICMS ou a CERTIDÃO PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto."

Vejamos o que diz os artigos 1.º e 2.º que foram suscitados no art. 3º, supracitados:

Art. 1º Compete à Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa. Parágrafo único - A PGE editará as normas para emissão da certidão a que se refere este artigo.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Receita (SER) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos constituídos ou confessados em fase anterior à inscrição em Dívida Ativa. Parágrafo único - A SER editará as normas para emissão das certidões a que se refere este artigo.

Assim sendo, para comprovar a regularidade perante a receita estadual, dever-se-á apresentar a CND estadual e a certidão de dívida ativa. Vejamos as certidões apresentadas pela **empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº: **05-2023/1464564**

Código de verificação de autenticidade: 24861d1838dcbbd7afae84858d121e32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ: 07.934.729/0001-84	CAD-ICMS: Ativo
NOME / RAZÃO SOCIAL: FIRST FISCHER CONSTRUCOES EIRELI EPP	
<p>CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p>	
EMITIDA EM: 02/05/2023	ÀS 18:42:26
VÁLIDA ATÉ: 31/07/2023	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 05/05/2023, em referência ao pedido 114474/2023, NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

First Fischer Construções eireli

CNPJ:

07.934.729/0001-84

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

86.77600.6

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **LQFB.1100.F011.6022**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 05/05/2023 às 14:02:55.3

Esta certidão tem validade até 01/11/2023, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Conforme pode ser visto, a contrarrazoante apresentou Certidão Negativa de Débito Estadual, bem como certidão negativa de débitos em dívida ativa o que significa que a referida empresa está em dia com seus compromissos perante a receita estadual, logo não assiste razão a recorrente ao arguir a inexistência de regularidade de ICMS, uma vez que a contrarrazoante apresentou as certidões aqui mencionadas.

Assim sendo, a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atendeu perfeitamente os quesitos de regularidade fiscal, pois ao apresentar a CND estadual negativa e a certidão negativa de débitos em dívida ativa, fica evidente que está em dia com suas obrigações estaduais aos qual o ICMS faz parte, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

5. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pela não apresentação do SPED de 2022.

Aqui temos mais uma falácia da empresa recorrente, uma vez que a receita federal prorrogou a escrituração contábil fiscal do ano calendário/2021 até 30/06/23. Essa informação pode ser confirmada no site: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-adia-prazo-de-entrega-da-eed-para-30-de-junho>.

Logo, sendo a licitação em 26/06/23, não há dúvidas que o SPED exigível é do ano de 2021, portanto, conforme o próprio recorrente alega, a contrarrazoante apresentou o SPED de 2021, ou seja, documento com validade legal, fato incontroverso diante da prorrogação da validade escrituração contábil fiscal do ano calendário/2021 até 30/06/23.

Assim sendo, não assiste razão o recorrente, pois a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atendeu perfeitamente ao quesito referente a capacitação Econômico-financeira, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

6. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada pela não atendimento ao item 18.1.1 do edital.

Neste tópico fica mais evidente a má fé da recorrente, pois a empresa API chega a ignorar a comunicação realizada pela comissão de licitação realizada no dia 22/06/23, conforme segue:



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CIRCULAR 02

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RESPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), nos termos do item 5.5.2 do Edital da Licitação Presencial - LP Nº 009/2023, vem tornar público o comunicado da área demandante (Gerência de Operação e Manutenção), responsável pela elaboração do Projeto Básico da licitação:

1. Caso a licitante apresente Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com competência para execução de atividades DIFERENTE das áreas mencionadas no item 18.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM I do PROJETO BÁSICO, deverá constar explicitamente na Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competência na área de inspeção ou manutenção de tubulação de aço, ou ainda proteção catódica;
2. Caso a licitante apresente indicação de profissional de nível superior em engenharia DIFERENTE das áreas mencionadas no item 18.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM III do PROJETO BÁSICO, deverá vir anexo resolução ou documento comprobatório do CREA e/ou CONFEA atestando que a formação do profissional indicado possui explicitamente habilitação/atribuição na área de inspeção de revestimento de tubulação em aço e/ou proteção catódica, visto que somente o CREA determina a responsabilidade dos engenheiros e as atribuições de cada modalidade da Engenharia.

São esses os esclarecimentos prestados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

Ressalta-se que na sessão de licitação, o representante legal da API, fez os mesmos questionamentos realizados neste recurso, sendo demonstrado pela comissão de licitação a divulgação da circula 02 e que a referida empresa recebeu tal comunicado, porém o representante lega da API na licitação, que ora assina este recurso, se limitou a dizer que não tinha conhecimento da referida circular, mesmo tendo a comissão de licitação comprovado o envio para a recorrente.

Ora senhores, por qual motivo a recorrente continua a suscitar um argumento que já havia sido dirimido na própria sessão de licitação? Todos os concorrentes receberam a comunicação, inclusive a empresa API, isso foi amplamente esclarecido pela comissão de licitação durante a sessão licitatória. A Atitude da recorrente só nos leva a suscitar uma possibilidade: má fé, não há outra classificação a esse ato.

A empresa API tenta desvirtuar não só o edital da oportunidade, como as próprias leis e jurisprudências do país por não estar satisfeita com o resultado da licitação, tenta restringir a concorrência, atendendo para um dos princípios basilares da administração pública: legalidade.

Afinal, o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu causas semelhantes, por várias vezes, como se verá abaixo, e pacificou o entendimento de que:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI

BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5623/DF. Registro nº 199800048928. DJ 29 jun 1998, p. 0005).

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

A lei 13303/16 em seu art. 32, II também preza pela empresa pública, vejamos:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) - II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios (...)

Logo, a comissão de licitação acertadamente, eliminou a restrição existente no edital e deu publicidade a sua decisão, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, não assiste razão o recorrente, pois a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atendeu perfeitamente ao quesito referente a capacitação técnica, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

7. A empresa API, solicita que a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, seja inabilitada apresentação de responsável técnico no ramo de engenharia civil e pela falta de comprovação de vínculo empregatício.

Em relação a responsabilidade técnica no ramo da engenharia civil, a discussão está prejudicada, diante da circular 02 da comissão permanente de licitação, logo a colocação da recorrente é intempestiva e não carece sequer ser contestada.

Já em relação ao vínculo empregatício, esclarecemos que foi anexado cópia da CTPS da profissional, devidamente autenticada, onde consta o registro empregatício entre a empregada (Valéria P. Martins) e o empregador (First Fischer Construções). Ressalta-se ainda que na certidão de registro da pessoa jurídica consta o nome da referida engenheira, o que também constitui um vínculo entre a profissional e a empresa, vejamos trecho da certidão que comprova o vínculo empregatício:

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

VALERIA PAULA MARTINS

Carteira Nº RJ-185413/D

RNP: 2000397557

TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL

Expedida em: 07/03/2005 pelo Crea-RJ

Registro: 2005101286 expedido em 02/03/2005

Vale ressaltar que à comissão de licitação, a fim de dirimir qualquer dúvida ou a complementar a instrução do processo, em conformidade com o item 16.4 do edital, poderia realizar diligências com intuito de esclarecer os fatos, segue transcrição do subitem do referido edital:

16.4 - A CPL ou a Diretoria Executiva da POTIGÁS poderá em qualquer fase desta Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Logo, poderia a comissão de licitação realizar diligência para sanar a dúvida, caso houvesse. Ocorre que, a douta gerência não sentiu sequer a necessidade de realizar diligência, o que lhe é permitido, conforme supracitado, logo entende-se que a contrarrazoante apresentou comprovações suficientes da existência do vínculo empregatício entre as partes.

Assim sendo, não assiste razão o recorrente, pois a empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** atendeu perfeitamente ao quesito referente a capacitação técnica, logo sua habilitação no certame foi legalmente acertada, já que cumpriu com todas as exigências editalícias.

IV- DA FALTA DE BOA-FÉ DA EMPRESA RECORRENTE

A recorrente tenta a cada passo de seu recurso ludibriar o processo licitatório. Faz colocações enganosas, inventa documentos que não existem, recorta e cola trechos de documentos fazendo uma “colcha de retalhos” tentando favorecer-se, ou seja, a recorrente tenta levar a comissão de licitação a erro grosseiro, pois utiliza-se de fatos inverossímeis sabidamente, no intuito de obter vantagens de forma ilegal. Esse procedimento da recorrente é simplesmente inadmissível, esse não é o papel de uma empresa concorrente.

Como é cediço, além dos deveres dos agentes públicos, não podemos esquecer que, conforme o direito brasileiro, todos os envolvidos num processo, seja qual for sua finalidade, tem o dever de lealdade e boa-fé, cooperação e isonomia, mas

pelos fatos ocorrido, nos parece que a API desconhece completamente tais princípios, pois ao arrepio da lei, infringe-os completamente, vejamos o que nos diz o CPC:

“Art. 5º- Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. “

Art. 6º - “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Claramente a API, ao interpor o recurso, infringiu os princípios dispostos nos artigos 5º e 6º do CPC, já que ao realizar afirmações as quais era sabedora das respostas e essa afirmação é evidenciada na própria ata de licitação, pois todos os itens arguidos no presente recurso já haviam sido suscitados pela própria API e esclarecidos na sessão de licitação pela comissão de licitação, ficando assim evidenciado o intuito da recorrente, pois uma vez dirimida as dúvidas suscitadas, qual a motivação para a propositura de um recurso com as mesmas colocações a não ser a procrastinação do processo licitatório?

A empresa **FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** apresentou toda documentação em consonância com o processo licitatório, ficando evidenciado, que a recorrente na tentativa de iludir a comissão de licitação para se beneficiar, utiliza de artifícios ilegais, caracterizando assim, indiscutivelmente o descumprimento aos atos infraconstitucionais em flagrante atitude de má fé.

Vale ressaltar que a atitude da recorrente é passível de sanções, conforme previsão tanto na lei que rege o processo licitatório, quanto no regulamento interno de licitação da POTIGÁS, vejamos:

Lei 13.303/ 16, art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: (...) II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Regulamento interno, art. 236. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras: (...) VIII - Ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (grifo nosso);

Regulamento interno, art. 238. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos: (...) II - Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão. (Grifo nosso).

Sendo assim, o recurso apresentado pela recorrente deve ser indeferido, uma vez que esta eivado de ilegalidade, quiçá a recorrente mereça até ser punida pelos atos praticados, entretanto, temos uma assertiva: não existe o que se reformar da decisão dessa douta gerência de comissão de licitação.

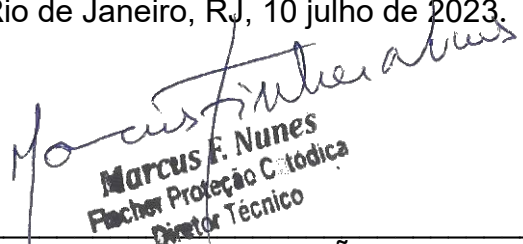
III – DO PEDIDO

Levando-se em conta que a egrege gerência de contratação ao habilitar a empresa First Fischer Construções – EPP, agiu em conformidade com a lei e a boa prática da administração pública de ampliar a concorrência, não havendo assim, motivos para revisão de decisão.

Na esteira de tudo que foi exposto, se requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que se mantenha a habilitação da Contrarrazoante.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 10 julho de 2023.


Marcus F. Nunes
Fischer Proteção C.ódica
Diretor Técnico

FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES LTDA – EPP